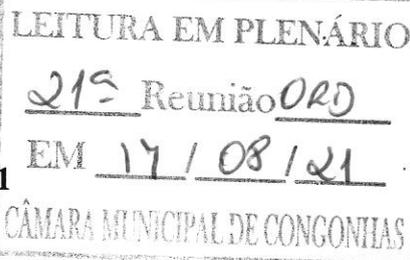


Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE LEI 48 /2021



DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO NAS MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES SITUADOS NO MUNICÍPIO, BEM COMO NAS CONSULTAS E EXAMES DE PRÉ NATAL, SEMPRE QUE SOLICITADO PELA PARTURIENTE.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º O exercício da atividade e a designação da profissional Doula são prerrogativas das profissionais de que trata esta lei.

Art. 2º Para fins desta lei, Doula é a profissional habilitada em curso para esse fim que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante seu ciclo gravídico puerperal e, especialmente, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, através de suporte contínuo, visando uma melhor evolução desse processo e o bem-estar da parturiente, ressaltando o disposto da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, Código 32221-35.

§1º Para os efeitos desta lei, Doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§2º A presença de Doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal no 11.108/2005.

Art. 3º A Doula exerce todas as atividades de doulagem, cabendo-lhe:

I - Incentivar e facilitar a pessoa no ciclo gravídico puerperal a buscar as informações sobre gestações, trabalho de parto, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II - Informar à pessoa grávida sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;

Câmara Municipal de Congonhas  
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br  
www.congonhas.mg.leg.br



III - favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a pessoa grávida;

IV - auxiliar a pessoa grávida a utilizar técnicas de respiração e vocalização para maior tranquilidade da mesma;

V - utilizar massagens, banhos mornos e compressas para alívio da dor;

VI - estimular a participação de acompanhante da escolha da pessoa grávida em todo o processo do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato; e

VII - apoiar a pessoa grávida em todo o trabalho de parto e parto, incluindo a possibilidade da liberdade de escolha quanto à posição que ela queira adotar na hora do parto.

Art. 4º As maternidades, casas de parto e todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Congonhas são obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o trabalho de parto, parto natural, parto cesariana e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres promoverão individualmente o cadastro de cada Doula que atua naquele estabelecimento, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II - cópia de documento oficial com foto;

III - rol de procedimentos e técnicas que serão utilizadas pela Doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrição do planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;

IV - documentos que comprovem a formação profissional e qualificação da Doula como tal.

§2º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Doulas durante o período de internação da parturiente.

§3º A presença de Doulas institucionais não substitui a opção da mulher por uma Doula autônoma de sua livre escolha com a qual tenha um vínculo de confiança.

§4º Todo ônus relativo à contratação e manutenção da Doula no estabelecimento, nos termos desta Lei, é da parturiente contratante.

Art. 5º As Doulas, para o exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades e em todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Congonhas, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das Doulas:

I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II - bolsa de água quente;

III - óleos para massagens;

IV – banquetas auxiliar para parto;

V – equipamentos sonoros;

VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as Doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§3º Reserva-se aos estabelecimentos de saúde o direito de exigir a assinatura de Termo de Responsabilidade da Doula pelas suas próprias práticas durante o acompanhamento, para permitir sua entrada.

Art. 6º É vedado às Doulas a realização dos procedimentos médicos ou clínicos, procedimentos de enfermagem e da enfermagem obstétrica:

I – aferimento de pressão;

II – avaliação da progressão do trabalho de parto;

III – monitoração de batimentos cardíacos fetais;

IV – avaliação de dinâmica uterina;

V – exame de toque;

VI – administração de medicamentos; e

VII – outros procedimentos estranhos à atividade da Doula.

Art. 7º Fica vedado à Doula aconselhar, orientar, induzir, instigar, incentivar, ensinar, realizar ou participar de qualquer prática abortiva.

Art. 8º O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará a Doula às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência, pela autoridade competente;

II – multa no valor de 1/2 do salário mínimo, a partir da segunda ocorrência.

Parágrafo Único. Competirá à Secretaria de Saúde a aplicação das sanções de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 9º A Doulagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente certificadas e/ou inscritas nas instituições de classe oficializadas, tais como associações, cooperativas e sindicatos com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

§1º A certificação da Doula será feita através de cursos livres, coordenados por Doulas e ministrados por estas e demais profissionais convidados, cujo currículo deverá abranger, obrigatoriamente, a atuação da Doula no ciclo gravídico puerperal.

§2º Os serviços privados de assistência prestados pelas Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, não acarretarão vínculo empregatício ou quaisquer custos adicionais às maternidades, casa de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada. Contudo, sendo necessária a paramentação, esta ficará sob a responsabilidade da instituição.

Art. 10 Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Congonhas deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11 A fiscalização dos dispostos nos artigos desta Lei, será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada Ampla Defesa.

Art. 12 Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 11 de agosto de 2021.



**LUCAS SANTOS VICENTE**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

A maternidade é um dos momentos mais importantes da espécie humana, que além de sublime traz uma série de desafios às mães e ao feto.

Tamanhas são as alterações causadas pela gestação, que matar o próprio filho sob efeito do estado puerperal, isto é, durante ou após do parto, é tratado de forma mais branda pelo Código Penal em relação ao crime de homicídio, haja vista que o legislador reconhece quão crítico é o período gestacional.

No momento gravídico, as mães passam por diversas alterações hormonais, físicas, psicológicas e fisiológicas, sendo fundamental uma atenção minuciosa por parte do Poder Público no atendimento às gestantes.

Noutro giro, a violência obstétrica é uma celeuma que infelizmente se observa na rede hospitalar brasileira, consistindo em humilhações verbais, desconsideração das necessidades e dores da mulher, práticas invasivas, violência física, uso desnecessário de medicamentos, intervenções médicas forçadas e coagidas, detenção em instalações por falta de pagamento, desumanização ou tratamento rude.

Em resposta a tais violências desenvolveu-se o conceito de Parto Humanizado, em que a Doulagem se insere, uma vez que tal ocupação visa dar apoio emocional à gestante, sugerir técnicas não medicamentosas e exercícios para alívio de dor, além de assegurar que não sejam realizados procedimentos hospitalares que a mãe não tenha consentido.

Não é objetivo ou responsabilidade da Doula substituir a enfermeira obstetra ou a ginecologista obstetra, sendo expressamente vedada à Doula fazer o parto, auscultar um bebê, ou ainda fazer exames, procedimentos cirúrgicos ou receitar medicamentos para a paciente.

Suas atribuições são restritas e ao mesmo tempo essenciais, pois se observa que a Doulagem traz um maior bem estar e segurança durante o período gestacional, e a sua recepção através de Políticas Públicas representa um olhar mais sensível e empático à maternidade, e para além disso, um clamor social relativo à saúde pública.

Por esses motivos expostos e pela urgência da matéria, pede-se o acolhimento dos Excelentíssimos Edis e do Poder Executivo Municipal.

**LUCAS SANTOS VICENTE**  
Vereador

Congonhas, 08 de março de 2022.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

**Ref.: Projeto de Lei 048/2021 – dispõe sobre a presença de DOULAS durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto nas maternidades, casa de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres situados no município, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente.**

### PARECER

Versa o projeto sobre a presença de DOULAS durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto nas maternidades, casa de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres situados no município, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente.

A proposta é de iniciativa do vereador Lucas Bob.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

“**Art. 74** – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;

b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;
- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.”

Em julgamento histórico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de REPERCURSÃO GERAL no recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, publicada em 29/09/2016, decidiu :

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso

de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que

somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da

Di

Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS.

Φ

TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LOEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei

cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da

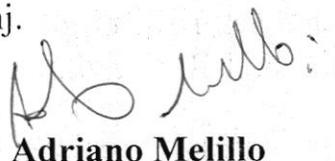
5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. “

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância visando a segurança e bem estar da parturiente e do recém nascido.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Este é o nosso parecer, smj.



**Adriano Melillo**

**PROCURADOR DO LEGISLATIVO**

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Obras e Serviços Públicos
- Comissão de Saúde e Assistência Social
- Comissão de Tributação, Financas e Orçamento

Câmara Municipal de Congonhas, 14 de Março de 2022.

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

**Projeto de Lei nº 048/2021- Dispõe sobre a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres situados no município, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente.**

### RELATÓRIO

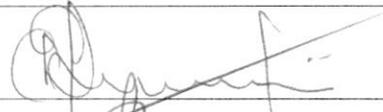
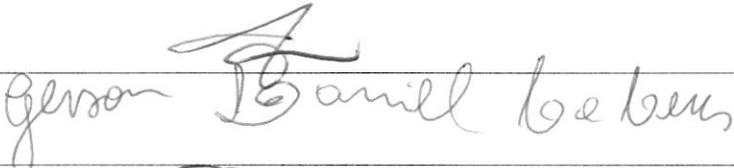
Versa o presente projeto sobre a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres situados no município, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente.

A proposta é de iniciativa do Vereador Lucas Santos Vicente.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos pela aprovação da matéria, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Igor Jonas Souza Costa- Presidente	
Weliton Luiz- Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas, ..14... de ..Março..... de 2022.

### Comissão de Obras e Serviços Públicos

**Projeto de Lei nº 048/2021- Dispõe sobre a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres situados no município, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente.**

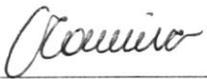
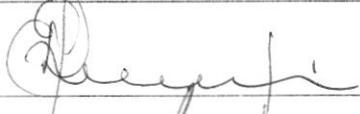
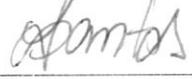
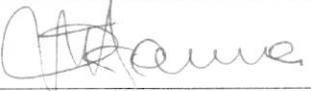
### RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres situados no município, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, sendo que este foi proposto pelo Vereador Lucas Santos Vicente.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos pela aprovação da matéria, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Igor Jonas Souza Costa- Presidente	
Edonias – Vice-Presidente	
Roberto	
Averaldo	
Eduardo Ladislau	
Lucas	
Sebastião	
José Bernardes	

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas, 14 de Março de 2022.

### Comissão de Saúde e Assistência Social

**Projeto de Lei nº 048/2021- Dispõe sobre a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres situados no município, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente.**

### RELATÓRIO

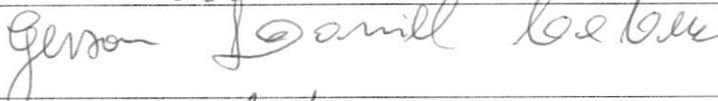
Versa o presente projeto sobre a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres situados no município, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, sendo que este foi proposto pelo Vereador Lucas Santos Vicente.

Quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância visando a segurança e bem estar da parturiente e do recém-nascido.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos pela aprovação da matéria, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Roberto Kleiton- Presidente	
Edonias – Vice-Presidente	
Gerson	
Lucas	
Weliton	
Averaldo	

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas, 14 de Março de 2022.

### Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

**Projeto de Lei nº 048/2021- Dispõe sobre a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres situados no município, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente.**

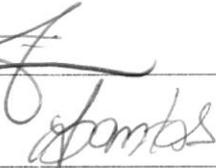
### RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres situados no município, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, sendo que este foi proposto pelo Vereador Lucas Santos Vicente.

O projeto está fundamentado, não havendo nenhuma ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer do Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à aprovação.

Weliton Luiz- Presidente	
Igor – Vice-Presidente	
Averaldo	
Edonias	
José Bernardes	
Lucas Santos	

CMC/MR

**Projeto de Lei nº 048/2021**

**Aprovado** em 1ª discussão e votação por **11** votos favoráveis.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **22 de março de 2022**.



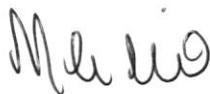
---

**Hemerson Ronan Inácio**  
Presidente  
Mesa Diretora

## Projeto de Lei nº 048/2021

**Aprovado** em 2ª discussão e votação por **10** votos favoráveis.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **29 de março de 2022**.



---

**Hemerson Ronan Inácio**  
Presidente  
Mesa Diretora

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 030/2022/Secretaria

Congonhas, 30 de Março de 2022.

Exmo. Sr.  
Cláudio Antônio de Souza  
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
070/2021	Vereadora Patricia Monteiro	009/2022
009/2022	Executivo	010/2022
048/2021	Vereador Lucas Santos	011/2022
067/2021	Vereador Lucas Santos	012/2022
068/2021	Vereador Lucas Santos	013/2022
084/2021	Vereador Lucas Santos	014/2022

Atenciosamente.

*Muey*

HEMERSON RONAN INÁCIO  
Presidente da Mesa Diretora  
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

*Flávia*  
Flávia Cordeiro  
Gabinete do Prefeito  
Mat.. 052901

31. 03. 2022

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br  
www.congonhas.mg.leg.br

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 011/2022**

**DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO NAS MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES SITUADOS NO MUNICÍPIO, BEM COMO NAS CONSULTAS E EXAMES DE PRÉ NATAL, SEMPRE QUE SOLICITADO PELA PARTURIENTE.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** O exercício da atividade e a designação da profissional Doula são prerrogativas das profissionais de que trata esta lei.

**Art. 2º** Para fins desta lei, Doula é a profissional habilitada em curso para esse fim que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante seu ciclo gravídico puerperal e, especialmente, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, através de suporte contínuo, visando uma melhor evolução desse processo e o bem-estar da parturiente, ressalvando o disposto da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, Código 32221-35.

§1º Para os efeitos desta lei, Doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§2º A presença de Doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal no 11.108/2005.

**Art. 3º** A Doula exerce todas as atividades de doulagem, cabendo-lhe:

I - Incentivar e facilitar a pessoa no ciclo gravídico puerperal a buscar as informações sobre gestações, trabalho de parto, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II - Informar à pessoa grávida sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;

III - favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a pessoa grávida;

IV - auxiliar a pessoa grávida a utilizar técnicas de respiração e vocalização para maior tranquilidade da mesma;

V - utilizar massagens, banhos mornos e compressas para alívio da dor;

VI - estimular a participação de acompanhante da escolha da pessoa grávida em todo o processo do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato; e

VII - apoiar a pessoa grávida em todo o trabalho de parto e parto, incluindo a possibilidade da liberdade de escolha quanto à posição que ela queira adotar na hora do parto.

**Art. 4º** As maternidades, casas de parto e todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Congonhas são obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o trabalho de parto, parto natural, parto cesariana e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres promoverão individualmente o cadastro de cada Doula que atua naquele estabelecimento, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II - cópia de documento oficial com foto;

III - rol de procedimentos e técnicas que serão utilizadas pela Doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrição do planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;

IV - documentos que comprovem a formação profissional e qualificação da Doula como tal.

§2º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Doulas durante o período de internação da parturiente.

§3º A presença de Doulas institucionais não substitui a opção da mulher por uma Doula autônoma de sua livre escolha com a qual tenha um vínculo de confiança.

§4º Todo ônus relativo à contratação e manutenção da Doula no estabelecimento, nos termos desta Lei, é da parturiente contratante.

**Art. 5º** As Doulas, para o exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades e em todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Congonhas, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das Doulas:

- I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II - bolsa de água quente;
- III - óleos para massagens;
- IV – banqueta auxiliar para parto;
- V – equipamentos sonoros;
- VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as Doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§3º Reserva-se aos estabelecimentos de saúde o direito de exigir a assinatura de Termo de Responsabilidade da Doula pelas suas próprias práticas durante o acompanhamento, para permitir sua entrada.

**Art. 6º** É vedado às Doulas a realização dos procedimentos médicos ou clínicos, procedimentos de enfermagem e da enfermagem obstétrica

- I – aferimento de pressão;

- II – avaliação da progressão do trabalho de parto;
- III – monitoração de batimentos cardíacos fetais;
- IV – avaliação de dinâmica uterina;
- V – exame de toque;
- VI – administração de medicamentos; e
- VII – outros procedimentos estranhos à atividade da Doula.

**Art. 7º** Fica vedado à Doula aconselhar, orientar, induzir, instigar, incentivar, ensinar, realizar ou participar de qualquer prática abortiva.

**Art. 8º** O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará a Doula às seguintes sanções:

- I – advertência por escrito, na primeira ocorrência, pela autoridade competente;
- II – multa no valor de 1/2 do salário mínimo, a partir da segunda ocorrência.

Parágrafo Único. Competirá à Secretaria de Saúde a aplicação das sanções de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

**Art. 9º** A Doulagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente certificadas e/ou inscritas nas instituições de classe oficializadas, tais como associações, cooperativas e sindicatos com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

§1º A certificação da Doula será feita através de cursos livres, coordenados por Doulas e ministrados por estas e demais profissionais convidados, cujo currículo deverá abranger, obrigatoriamente, a atuação da Doula no ciclo gravídico puerperal.

§2º Os serviços privados de assistência prestados pelas Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, não acarretarão vínculo empregatício ou quaisquer custos adicionais às maternidades, casa de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada. Contudo, sendo necessária a paramentação, esta ficará sob a responsabilidade da instituição.

*Congonhas*

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

**Art. 10º** Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Congonhas deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 11º** A fiscalização dos dispostos nos artigos desta Lei, será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada Ampla Defesa.

**Art. 12º** Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 30 de Março de 2022.

*Hemer*

**HEMERSON RONAN INÁCIO**  
**Presidente da Mesa Diretora**  
**Câmara Municipal de Congonhas**

CMC/MR

**Câmara Municipal de Congonhas**

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: [camara@congonhas.mg.leg.br](mailto:camara@congonhas.mg.leg.br)  
[www.congonhas.mg.leg.br](http://www.congonhas.mg.leg.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 4.074, DE 25 DE ABRIL DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO NAS MATERNIDADES, CASAS DE PARTO E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES SITUADOS NO MUNICÍPIO, BEM COMO NAS CONSULTAS E EXAMES DE PRÉ NATAL, SEMPRE QUE SOLICITADO PELA PARTURIENTE.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** O exercício da atividade e a designação da profissional Doula são prerrogativas das profissionais de que trata esta lei.

**Art. 2º** Para fins desta lei, Doula é a profissional habilitada em curso para esse fim que oferece apoio físico, informacional e emocional à pessoa durante seu ciclo gravídico puerperal e, especialmente, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, através de suporte contínuo, visando uma melhor evolução desse processo e o bem-estar da parturiente, ressalvando o disposto da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, Código 32221-35.

**§1º** Para os efeitos desta lei, Doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

**§2º** A presença de Doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal no 11.108/2005.

**Art. 3º** A Doula exerce todas as atividades de doulagem, cabendo-lhe:

**I** - Incentivar e facilitar a pessoa no ciclo gravídico puerperal a buscar as informações sobre gestações, trabalho de parto, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

**II** - Informar à pessoa grávida sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;

**III** - favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a pessoa grávida;

**IV** - auxiliar a pessoa grávida a utilizar técnicas de respiração e vocalização para maior tranquilidade da mesma;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

V - utilizar massagens, banhos mornos e compressas para alívio da dor;

VI - estimular a participação de acompanhante da escolha da pessoa grávida em todo o processo do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato; e

VII - apoiar a pessoa grávida em todo o trabalho de parto e parto, incluindo a possibilidade da liberdade de escolha quanto à posição que ela queira adotar na hora do parto.

**Art. 4º** As maternidades, casas de parto e todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Congonhas são obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o trabalho de parto, parto natural, parto cesariana e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§1º As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres promoverão individualmente o cadastro de cada Doula que atua naquele estabelecimento, respeitando preceitos éticos, de competência e das suas normas internas de funcionamento, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II - cópia de documento oficial com foto;

III - rol de procedimentos e técnicas que serão utilizadas pela Doula no momento do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrição do planejamento das ações que serão desenvolvidas durante o período de assistência;

IV - documentos que comprovem a formação profissional e qualificação da Doula como tal.

§2º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Doulas durante o período de internação da parturiente.

§3º A presença de Doulas institucionais não substitui a opção da mulher por uma Doula autônoma de sua livre escolha com a qual tenha um vínculo de confiança.

§4º Todo ônus relativo à contratação e manutenção da Doula no estabelecimento, nos termos desta Lei, é da parturiente contratante.

**Art. 5º** As Doulas, para o exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades e em todos os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Congonhas, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das Doulas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

I - bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II - bolsa de água quente;

III - óleos para massagens;

IV – banqueta auxiliar para parto;

V – equipamentos sonoros;

VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as Doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

§3º Reserva-se aos estabelecimentos de saúde o direito de exigir a assinatura de Termo de Responsabilidade da Doula pelas suas próprias práticas durante o acompanhamento, para permitir sua entrada.

**Art. 6º** É vedado às Doulas a realização dos procedimentos médicos ou clínicos, procedimentos de enfermagem e da enfermagem obstétrica:

I – aferimento de pressão;

II – avaliação da progressão do trabalho de parto;

III – monitoração de batimentos cardíacos fetais;

IV – avaliação de dinâmica uterina;

V – exame de toque;

VI – administração de medicamentos; e

VII – outros procedimentos estranhos à atividade da Doula.

**Art. 7º** Fica vedado à Doula aconselhar, orientar, induzir, instigar, incentivar, ensinar, realizar ou participar de qualquer prática abortiva.

**Art. 8º** O descumprimento ao disposto no artigo anterior sujeitará a Doula às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência, pela autoridade competente;

II – multa no valor de 1/2 do salário mínimo, a partir da segunda ocorrência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

**Parágrafo Único.** Competirá à Secretaria de Saúde a aplicação das sanções de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

**Art. 9º** A Doulagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente certificadas e/ou inscritas nas instituições de classe oficializadas, tais como associações, cooperativas e sindicatos com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

**§1º** A certificação da Doula será feita através de cursos livres, coordenados por Doulas e ministrados por estas e demais profissionais convidados, cujo currículo deverá abranger, obrigatoriamente, a atuação da Doula no ciclo gravídico puerperal.

**§2º** Os serviços privados de assistência prestados pelas Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, não acarretarão vínculo empregatício ou quaisquer custos adicionais às maternidades, casa de parto e outros estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública ou privada. Contudo, sendo necessária a paramentação, esta ficará sob a responsabilidade da instituição.

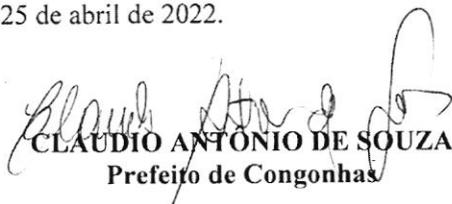
**Art. 10.** Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Congonhas deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 11.** A fiscalização dos dispostos nos artigos desta Lei, será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada Ampla Defesa.

**Art. 12.** Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 25 de abril de 2022.

  
**CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas